



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6105-53.2010.6.21.0000 – CLASSE 32 –  
PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Recorrentes:** Eron Gomes Ferreira e outro  
**Advogados:** Giovani Bortolini e outros  
**Recorrente:** Almir Tubias Machado Calil  
**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2010. USO. SERVIÇOS PÚBLICOS. BENEFÍCIO CANDIDATO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROVIDO.

1. Para a caracterização da conduta tipificada no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que os serviços prestados em favor do candidato tenham sido custeados pelos cofres públicos.
2. *In casu*, ficou comprovado que a limpeza realizada em imóvel destinado à futura sede de comitê eleitoral do candidato foi paga pela imobiliária que o administrava, o que descaracteriza o ilícito.
3. Recurso especial conhecido como ordinário e provido, julgando-se improcedente a representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Almir Tubias Machado Calil, então candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, da Coligação Juntos pelo Rio Grande I (PMDB/PSDC), de Helton Rosa Machado e de Eron Gomes Ferreira, ambos servidores públicos do Município de Santa Maria/RS, pela prática da conduta tipificada no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 (fls. 2-5v).

O órgão ministerial aduziu ter recebido notícia de possível ilícito eleitoral e, em diligência, verificou que seis funcionários da empresa Sulclean, prestadora de serviços à Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, estavam limpando e cortando grama no local que teria por finalidade a implantação do Comitê Eleitoral de Tubias Calil.

Noticiou que, conforme informações fornecidas pela Procuradora-Geral do município (fl. 2v), “[...] os serviços prestados pela empresa SULCLEAN são exclusivamente de prestação de serviço de manutenção e conservação de logradouros públicos”, e que tais serviços seriam coordenados e supervisionados pelo servidor Helton Rosa Machado.

Relatou que o servidor Eron seria o responsável por vistoriar os imóveis que iriam abrigar as futuras sedes dos comitês eleitorais e enumerou os cinco elementos que caracterizariam a conduta vedada (fl. 3):

(1) Contrato de prestação de serviço para manutenção de logradouros públicos entre a Prefeitura de Santa Maria e a empresa SULCLEAN; (2) comprovação que o local dos fatos realmente era sede do comitê de TUBIAS CALIL; (3) declaração dos terceirizados envolvidos; (4) ligação do servidor ERON com TUBIAS CALIL (5) declaração do Servidor HELTON ROSA MACHADO.

Postulou a cassação do registro de candidatura de Almir Tubias Machado Calil e aplicação de multa ao referido candidato, bem como à coligação e aos servidores públicos envolvidos.



O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) julgou procedente a representação para condenar Almir Tubias Machado Calil, Eron Gomes Ferreira, Helton Rosa Machado e a Coligação Juntos pelo Rio Grande ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil e trezentos e vinte reais), com base no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, além de decretar a inelegibilidade dos três primeiros pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2010, nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 232):

Representação. Condutas vedadas. Utilização irregular dos serviços prestados por empresa de manutenção de logradouros públicos, em terreno particular destinado a sediar comitê eleitoral do representado candidato.

Mantido afastamento da prefacial de renovação de notificação, por ausência de prejuízo à parte. Preliminar remanescente rejeitada. Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.

Evidenciada a participação e responsabilidade dos demandados no aproveitamento indevido de funcionários da empresa em questão. Acervo probatório alicerçado em prova testemunhal consistente, documentação fotográfica e na comprovação do vínculo contratual entre a municipalidade e a prestadora de serviços públicos.

Configurada a conduta tipificada no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, em afronta à isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva à lisura e normalidade do pleito.

Procedência.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração (fls. 241-248), os quais foram parcialmente acolhidos para suprimir da decisão embargada a inelegibilidade dos representados em relação ao pleito de 2010. Eis a ementa do julgado (fl. 258):

Embargos de declaração. Acórdão que julgou procedente representação por prática de condutas vedadas. Aplicação de multa e da sanção de inelegibilidade por oito anos.

Efeitos infringentes excepcionalmente cabíveis à espécie, em face de assentamento firmado pelo STF sustentando a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/10 ao pleito de 2010, por força do princípio da anterioridade eleitoral. Consequente supressão no dispositivo do acórdão embargado da declaração de inelegibilidade dos representados em relação às eleições de 2010. A condição de elegibilidade a cargos eletivos deve ser aferida oportunamente, no momento do registro de candidatura.



Adveio o presente recurso especial eleitoral (fls. 264-280), em que Alamir Tubias Machado Calil, Eron Gomes Ferreira e Helton Rosa Machado apresentam as seguintes razões:

a) não obstante tenha sido afastada a incidência da inelegibilidade dos recorrentes para o pleito de 2010, esta foi mantida para a eleição municipal de 2012;

b) os acórdãos regionais violaram o disposto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, na medida em que não estão presentes os elementos caracterizadores do ilícito em questão;

c) a limpeza realizada no dia 22.7.2010 no imóvel situado na Rua Fernando Ferrari, nº 1290, o qual foi posteriormente locado para ser a sede do comitê do recorrente Alamir Tubias Machado Calil, não se deu por meio de serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Santa Maria, mas, sim, por meio de contrato particular entre a Imobiliária HABITALAR e a Empresa SULCLEAN;

d) os fatos não se amoldam ao disposto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, que não pode ser interpretado de forma extensiva;

e) “corroborar com esta interpretação ilegal e extensiva a conclusão feita pelo Tribunal Regional Eleitoral de que a situação envolvendo o Recorrente ERON GOMES FERREIRA é passível de punição. Para o *decisum*, a sua localização no dia 22 de julho no imóvel em que se realizava a limpeza merece repressão frente à legislação eleitoral, pois, o fato de o mesmo estar em férias não lhe retira a condição de servidor público e que por óbvio deve agir pautado na licitude de suas condutas” (fl. 269);

f) segundo orientação adotada na Res-TSE nº 21.854/2005, as vedações previstas no art. 73 da Lei das Eleições não se aplicam a servidores que estejam no gozo de férias remuneradas e, no caso dos autos, o recorrente Eron estava presente no local da limpeza sem qualquer poder de mando;

g) Helton Rosa Machado foi condenado apenas por ser o responsável pelo contrato firmado entre o Município de Santa Maria e a



empresa, mas os funcionários desta não são servidores públicos e tampouco subordinados a ele;

h) em relação ao então candidato Almir Tubias Machado Calil, a Corte Regional não apontou qualquer participação nos fatos, seja direta ou indireta, e também não indicou como teria sido beneficiado;

i) não houve indicação, sequer indiciária, acerca da influência dos fatos no pleito eleitoral;

j) a declaração de inelegibilidade não foi contemplada na peça inicial e não poderia constar do decreto condenatório, o que constitui afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil; e

i) não incide, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar nº 64/90, pois o STF, ao julgar o RE nº 633.703/MG, decidiu que as alterações realizadas pela LC nº 135/2010 não se aplicariam ao pleito de 2010, por força do disposto no art. 16 da Constituição Federal e, além disso, não houve cassação de registro ou diploma, mas, apenas, aplicação de multa.

Postulam a reforma do acórdão regional para que seja julgada improcedente a representação.

Em contrarrazões (fls. 296-308), o Ministério Público Eleitoral alega que:

a) não é cabível o recurso especial, por demandar o revolvimento de matéria fática, contrariando a Súmula 279/STF;

b) ficou claro, no acórdão regional, o liame entre os funcionários da empresa Sulclean e o município, bem como o desvio de serviço público ocorrido em favor do candidato Almir Tubias Calil, facilitado pelos demais representados;

c) em se tratando de condutas vedadas, não é necessário perquirir sobre a potencialidade lesiva;

d) está prejudicado o exame da tese relativa ao art. 460 do CPC, pois a inelegibilidade foi afastada no acórdão dos embargos; e



e) o STF, ao julgar o RE nº 633.703, não afastou a existência e validade da norma, mas apenas limitou a sua eficácia.

Em 7 de novembro de 2011, Almir Tubias Machado Calil peticionou nos autos para suscitar questão de ordem, postulando o conhecimento do recurso como ordinário, adotando-se o princípio da fungibilidade (fls. 313-317).

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo recebimento do recurso especial como ordinário e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 320-325).

Os autos vieram-me conclusos em 13 de junho de 2012 (fl. 331).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o objeto recursal consiste na prática de conduta vedada relativa ao pleito de 2010. Apesar de não ter havido, no caso concreto, a cassação de registro ou de diploma estadual, o recurso cabível na espécie é o ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal<sup>1</sup>, do art. 276, II, a, do Código Eleitoral<sup>2</sup> e da jurisprudência desta Corte<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal.

Art. 121. [...]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

<sup>2</sup> Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

<sup>3</sup> Precedentes: REspe nº 93887/TO, DJe de 16.09.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani; RO nº 1522/SP, DJe de 10.05.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe nº 646984/SP, DJe de 24.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, conheço do recurso especial como ordinário e, a seguir, passo às questões de mérito.

A representação noticiou a prática da conduta tipificada no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Consta da inicial que funcionários da empresa Sulclean, contratada pelo Município de Santa Maria/RS, efetuaram serviços de limpeza em imóvel que, futuramente, abrigaria a sede do comitê eleitoral do recorrente Alamir Tubias Machado Calil.

O fato teria ocorrido em 22 de julho de 2010.

Para ilustrar a suposta ilicitude, vieram aos autos: relatório de inspeção oriundo do Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 10-12); fotos (fls. 13-14); solicitação de orçamento feita pela empresa Habitar Imóveis Ltda. à Sulclean Serviços Ltda. para realizar limpeza no imóvel descrito na inicial e a respectiva resposta (fls. 15-16); informação prestada pela empresa Sulclean de que não haveria contrato, mas apenas solicitação de prestação de serviços no endereço mencionado (fl. 17); termos de declarações prestadas perante o MPE por funcionários da Sulclean (fls. 24-34) e por Alamir Tubias (fls. 53-54); contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Santa Maria e a empresa Sulclean Serviços Ltda. (fls. 46-50); memorando informando acerca do período de férias gozadas por Eron Gomes Ferreira (fl. 65); fotos do suposto imóvel que sediou o comitê eleitoral de Alamir Tubias (fls. 78-82); contrato de locação do imóvel, firmado entre a empresa Habitar Ltda. e o candidato (fls. 85-90); e termo de declarações prestadas por Helton Rosa Machado perante o MPE (fls. 98-99).

Foi produzida prova testemunhal (fls. 194-207).

Ao examinar o acervo probatório, o Tribunal *a quo* julgou caracterizado o ilícito, adotando os seguintes fundamentos (fls. 234-236):

Na questão de fundo, restou devidamente comprovada a conduta vedada descrita na inicial, no sentido de que, no dia 22 de julho de 2010, funcionários da empresa SULCLEAN, contratada pela municipalidade para serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, cortaram grama, pintaram e limpam terreno particular, no qual foi instalado o comitê do candidato a deputado estadual Tubias Calil.

O vínculo entre a municipalidade e a empresa SULCLEAN, assim como o objeto da contratação, estão demonstrados pelo contrato às fls. 46-60, ou seja: *“contratação de serviços de empresa especializada em serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos”*.

As fotos das fls. 78-82, que exibem farta propaganda eleitoral, em consonância com o contrato de locação das fls. 85-90, provam que o local era utilizado como comitê eleitoral do candidato Alamir Calil.

No que se refere ao desvio do serviço público, os funcionários terceirizados, em seus depoimentos, confirmaram sempre ter desempenhado suas funções em áreas públicas, somente vindo a trabalhar em terreno particular no dia 22 de julho, à tarde.

De igual forma, esses funcionários terceirizados disseram ter encontrado o servidor Eron Gomes Ferreira naquele dia, no local em que realizado o serviço, circunstância registrada por meio de fotografia juntada aos autos.

Trata-se de fato inequívoco e confessado pelo próprio demandado Alamir Calil que este servidor estava encarregado de providenciar a instalação de seu comitê eleitoral.

[...]

Ainda em relação ao servidor Eron, a circunstância de esse se encontrar em férias à época do fato não o exime de responsabilidade.

Com efeito, na condição de ocupante de cargo em comissão, o que lhe confere o *status* de agente público a que se refere o § 1º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, competia-lhe observar os preceitos legais que vedam a conduta realizada.

[...]

Desta forma, a participação de Eron está perfeitamente caracterizada, em face de ele ter sido encontrado no local do fato, fazendo uso de mão de obra pública em benefício de candidato.

De outra banda, a responsabilidade do demandado Helton advém de ser ele o supervisor de todos os serviços terceirizados de limpeza urbana realizados pela empresa SULCLEAN. Também foi ele quem asseverou possuir lista com todos os nomes dos funcionários da mencionada empresa, assim como a vedação de esses funcionários realizarem serviços que não fossem para a municipalidade (fl. 98).



Assim, na medida em que demonstrado o desvio da mão de obra de funcionários sob a sua supervisão, justificada a responsabilidade de Helton na conduta vedada.

[...]

A responsabilidade da coligação está caracterizada, em face de ter sido a união de agremiações pela qual concorreu o candidato, inegavelmente, beneficiária da conduta em análise.

A multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições deve ser imposta aos responsáveis, em seu patamar mínimo, devido à ausência de circunstância que possam elevá-la desse *status*: [...]

Assiste razão aos recorrentes.

Para a caracterização do ilícito em tela, é necessário que os serviços prestados em favor do candidato tenham sido custeados pelos cofres públicos.

Tal circunstância, contudo, não ficou comprovada, pois o simples fato de a empresa Sulclean possuir contrato com o município não significa que a limpeza do imóvel que sediará o comitê eleitoral foi pago com recursos públicos.

O contrato foi firmado em 9 de novembro de 2009 pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 46-50), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, estabelecendo-se um quantitativo mensal de tarefas, sem cláusula de exclusividade.

Por outro lado, consta dos autos que o pavilhão localizado na Av. Fernando Ferrari, nº 1290, foi alugado pela empresa Habitalar Imóveis Ltda. ao candidato Alamir Tubias Machado Calil pelo período de 1º de agosto a 6 de outubro de 2010 (fls. 85-90), e que a Imobiliária foi a responsável pela contratação e pelo pagamento dos serviços de limpeza executados pelos funcionários da Sulclean no referido imóvel.

É o que se depreende do orçamento enviado pela empresa Sulclean à Imobiliária Habitalar no dia 21 de julho de 2010 (fl. 19), bem como da nota fiscal eletrônica juntada à fl. 173, na qual foi especificado o serviço e o valor pago, que foi de R\$ 200,00 (duzentos reais).



O fato também se confirma pelo depoimento da testemunha Vanoly Vasconcelos, gerente operacional da Sulclean (fls. 195-202), no qual se declarou (fl. 195-v):

[...] fomos contratados pela imobiliária, fizeram um contato com a nossa área comercial da empresa, e eles me telefonaram para ver se a gente tinha disponibilidade para fazer o serviço. Eu informei que à tarde sim, nós tínhamos uma atividade pela manhã, que se encerrada pela manhã à tarde eu poderia fazer o serviço e a gente acabou realizando.

A testemunha ainda esclareceu que, dentro da jornada diária, os funcionários poderiam realizar mais de uma tarefa, desde que houvesse disponibilidade para tanto, ou seja, que as tarefas de um determinado contrato já tivessem sido realizadas.

Acrescentou que, uma vez por mês, era enviada uma lista à prefeitura com os nomes dos funcionários que prestam serviços nas áreas públicas, mas que não houve intermediação de nenhum servidor público no deslocamento de tais funcionários para outras tarefas.

O fato de o órgão público ter uma lista com os nomes dos funcionários de empresa prestadora de serviço não significa que haja relação de subordinação entre as partes, não havendo nenhuma prova de que tenha havido ingerência na execução dos serviços.

Também não ficou comprovado o envolvimento de servidores públicos com o suposto ilícito.

Com efeito, a presença do recorrente Eron Gomes Ferreira durante a limpeza do imóvel, em seu período de férias, não constitui qualquer irregularidade, pois os agentes públicos, fora do horário do expediente, bem como em seus recessos, licenças e afastamentos, podem praticar atos de campanha (precedentes: RO nº 2378/SP, *DJe* de 14.12.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; CTA nº 1096/DF, *DJ* de 6.8.2004, Rel. Min. Carlos Madeira).

No caso dos autos, é incontroverso que Eron Gomes Ferreira auxiliou o candidato Almir Tubias Machado Calil a encontrar imóveis para

instalação de comitês eleitorais, mas não há sequer indício de que tenha atuado como representante da prefeitura na limpeza do imóvel escolhido.

A atuação do recorrente Helton Rosa Machado no deslocamento de mão de obra da empresa Sulclean para o futuro comitê de Alamir Tubias Machado Calil também não ficou comprovada.

Nesse ponto, entendeu a Corte de origem que o fato de ele ser o supervisor dos serviços terceirizados de limpeza urbana realizados pela empresa Sulclean seria suficiente para fixar a sua responsabilidade pelo ilícito.


Todavia, não há prova de que ele tenha autorizado ou determinado a limpeza em imóvel particular, não sendo possível concluir que o servidor tenha atuado com abuso ou desvio de suas funções.

A menos que haja prova em sentido contrário, inexistente subordinação entre os empregados de empresa prestadora de serviços e agentes ou órgãos públicos, pois tal característica é inerente ao instituto da terceirização e se presume o que normalmente acontece.

Nesse contexto, a Sulclean poderia direcionar a mão de obra de acordo com suas demandas, que envolviam diversos clientes e formas de execução: diária, mensal, por medição, entre outras.

A testemunha Arnizo Aguirre de Castro, empresário da Habitar, de forma coerente com a prova documental produzida nos autos, declarou que foi o responsável por contratar a limpeza do pavilhão que seria alugado ao candidato Alamir Tubias, afirmando que o imóvel já estava fechado há um ano e tal providência era imprescindível para se efetuar a locação (fls. 204-206).

Tanto ele como sua sócia, Ângela Ferreira de Castro, afirmaram que os imóveis que não estão em bom estado de conservação recebem o serviço de limpeza e, no caso do pavilhão da Avenida Fernando Ferrari, nº 1290, a Sulclean fora contratada devido ao porte do serviço, que extrapolaria a capacidade da própria imobiliária em executá-lo (fls. 206v-207).



As declarações prestadas pelos funcionários da Sulclean no Gabinete da Promotoria Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria não comprovam qualquer irregularidade.

Apesar de os 5 (cinco) funcionários terem afirmado que integravam uma equipe direcionada a prestar serviços em locais públicos, entendendo que tal circunstância não é suficiente para a caracterização da conduta vedada, pois ficou comprovado que o serviço realizado no futuro comitê eleitoral foi pago pela Imobiliária Habitarlar.

Além do mais, todos afirmaram ter visto Eron Gomes Ferreira como “responsável pelo prédio”, não tendo havido qualquer diálogo ou emissão de ordens por parte do ora recorrente.

Observe-se, ainda, que tais declarações não foram confirmadas em juízo, não tendo, pois, eficácia probatória.

Fica prejudicada a análise quanto à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, que, aliás, já havia sido suprimida pelo Tribunal *a quo* no acórdão dos embargos.

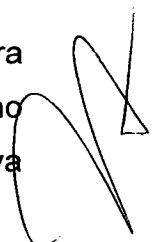
Conclui-se, portanto, que não ficou caracterizado o tipo descrito no art. 73, II, da Lei das Eleições, pois não foi comprovada a ingerência de servidores públicos e tampouco a utilização de serviços custeados pelo município em benefício de candidatura.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial como ordinário e dou-lhe provimento, reformando o acórdão regional para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta aos recorrentes.

É o voto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, também recebo o recurso como ordinário. Acompanho integralmente o voto de eminente relator, que fez análise criteriosa da prova



contida nos autos, não restando comprovada a figura estabelecida no artigo 73, inciso II.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também recebo o recurso como ordinário.

Fiz análise do inciso II do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997. O que se encontra neste artigo é: "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas [...]". Como bem evidenciou o eminente relator, está comprovado que os serviços não foram custeados pela Prefeitura municipal.

Acompanho o eminente relator.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também estou de acordo. A análise da prova, em controvérsia, não tem como decidir contra os fatos. Há os contratos, o pedido de proposta, enfim, todos os documentos juntados aos autos, e a jurisprudência do Tribunal é pacífica, em precedente do Ministro Carlos Madeira, no sentido de que, por ocorrência da violação do artigo 73, inciso II, é necessário que o serviço seja custeado pelo erário.

Acompanho integralmente o relator.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a Justiça Eleitoral não conta com fiscais. O sistema de freios e contrapesos decorre do antagonismo na disputa eleitoral e, também, da atuação do Ministério Público.

Repetirei o que disse, em certa solenidade – e um Colega, à época, não gostou –, quanto à Polícia Federal: mil vezes o Ministério Público atuando com rigor na fiscalização da observância da legislação eleitoral, do que omissos, manietado.

Peço vênias ao Relator para entender que, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral atuou bem, e foi de bom tamanho a sanção aplicada – a multa no patamar mínimo. O que houve na espécie? Não é crível alguém formalizar contrato para, simplesmente, de forma temporária, arremeter serviço de limpeza de terreno.

Verificou-se a prestação de serviço pela empresa contratada pelo Município e tendo em vista terreno já sinalizado para ser ocupado por candidato a cargo de Deputado Estadual. Mais do que isso, além dos prestadores de serviço dessa empresa que tinha, repito, contrato com o Município, compareceram ao local – o que é muito sintomático – servidores da própria Prefeitura.

Não tenho como desautorizar, a esta altura, o Tribunal Regional Eleitoral. Penso haver ficado configurada situação jurídica disciplinada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Nego provimento ao recurso.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator, em que pese parecer que as provas sejam, como diz o Ministro Dias Toffoli, relator, no sentido de que teria havido pagamento, inclusive, por particular e, portanto, a empresa não servia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Há uma apresentação do orçamento, antes do fato, antes do dia 22, dia 21, e depois a nota fiscal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Em que pese considerar, como o Ministro Marco Aurélio, que a atuação do Ministério Público seja necessária, no sentido de haver fiscalização e de realmente ter atuado bem, divergindo dos que pensam em contrário, entendo que as provas não são suficientes para incriminar.

Como se afirmou, até mesmo no memorial apresentado pela digna advogada, o serviço dessa empresa era exatamente esse que foi realizado e que, portanto, poderia ser contratado, como foi, pelo município e por particulares.

Acompanho, com as vênicas ao Ministro Marco Aurélio, o ministro relator.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 6105-53.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrentes: Eron Gomes Ferreira e outro (Advogados: Giovani Bortolini e outros). Recorrente: Alamir Tubias Machado Calil (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente Alamir Tubias Machado Calil, a Dra. Gabriela Rollemberg e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Laurita Vaz e Luciana Lóssio.